



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419214**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102798-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI e Paciente MAERCIO FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**HABEAS CORPUS no 2102798-34.2025.8.26.00000**  
**Comarca: MARÍLIA**  
**Impetrante: MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI**  
**Paciente: MAÉRCIO FERREIRA**  
**Voto: 32809**

HABEAS CORPUS. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse de arma de fogo com numeração suprimida. Prisão preventiva mantida. Paciente multirreincidente, com condenações anteriores por crimes patrimoniais, desobediência e violência doméstica. Apreensão de duas armas de fogo, uma delas com numeração suprimida, em sua residência. Fundamentação idônea e demonstrada necessidade de garantir a ordem pública. Ausência de comprovação quanto à dependência de pessoa com deficiência que justifique a prisão domiciliar. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Michel José Nicolau Mussi, advogado, em favor de MAÉRCIO FERREIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, em prisão preventiva.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os seus pressupostos autorizadores, bem como

pela falta de fundamentação inidônea. No mais, requer sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere ou por prisão domiciliar, sustentando ser o paciente o único responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 140/143).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília prestou informações (fls. 145/146).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Dimitrios Eugenio Bueri, opina pela denegação da ordem (fls. 152/156).

### **É o breve relatório.**

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 27 de março de 2025, por volta das 07h, na Rua Um, n. 166, na cidade de Marília, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da residência, arma de fogo de uso permitido, arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 01/04 – autos originais).

Analisando os elementos carreados aos autos, observo que estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Quando da decretação da prisão preventiva, ponderou o d. juízo *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, destacando o histórico criminal do paciente e a gravidade concreta da conduta (fls. 90/94 – autos originais).

Em que pese se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente ostenta desabonador histórico criminal. Pela certidão de antecedentes criminais acostada aos autos originais (fls. 65/72), nota-se que ele é multirreincidente, ostentando condenações definitivas em crimes patrimoniais, desobediência e que envolvem violência doméstica (Processos n. 1500052-87.2020.8.26.0464, 1510213-65.2019.8.26.0344, 1502618-73.2023.8.26.0344, 1504456-56.2020.8.26.0344, e 1511346-74.2021.8.26.0344), além de responder em liberdade por crimes ambientais e de receptação (Processo n. 1500601-34.2019.8.26.0464, 1508390-80.2024.8.26.0344, e 1510780-91.2022.8.26.0344).

Desta forma, o histórico criminal do paciente revela, ao menos em tese, a sua periculosidade social e a probabilidade de que ele cometa novos crimes.

Sendo assim, denota-se que a imposição de outras medidas cautelares não o impediria de delinquir novamente, o que, por si só, autoriza a manutenção de sua segregação cautelar.

Ademais, foram encontradas duas armas de fogo na residência do paciente, uma de calibre 22 e a outra 38, uma delas com a numeração suprimida, o que evidencia a gravidade concreta do delito.

Tais circunstâncias demonstram que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Destaco que não verifico ilegalidade na prisão em flagrante realizada, uma vez que, conforme consta dos relatos dos agentes públicos que efetuaram a prisão do paciente, ele se evadiu quando os policiais civis cumpriam mandado de busca e apreensão em sua residência, momento em que localizaram os armamentos mencionados acima, sendo certo que ele foi detido algum tempo depois (fls. 06/07 – autos originais).

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Por fim, a despeito das alegações do impetrante no sentido de que o paciente é responsável pelo cuidado de pessoa com deficiência, não restou concretamente demonstrado que esta desfrute de seu convívio ou, ainda, que dele dependa diretamente, o que impede, por ora, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

**LEME GARCIA**

Relator